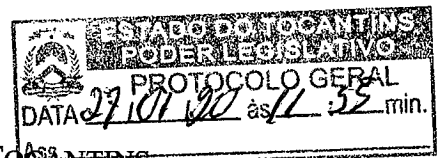




PROTOCOLO GERAL 4/2020
Data: 03/02/2020 - Horário: 17:25
Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 4.

À Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 05/02/2020

Vicente de Ferreira Ramos
Mat. 342

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 220, de 17 de dezembro de 2019.

Trata-se de dispositivo que versa sobre a inclusão de sinalização de trânsito dentre os requisitos básicos de infraestrutura para fins de parcelamento do solo em Zonas Habitacionais de Interesse Social, nos seguintes termos:

“Art. 1º A infraestrutura básica para fins de parcelamento do solo Zonas Habitacionais de Interesse Social – ZHIS, sem prejuízo da legislação Federal e Municipal, compreenderá também:

- I- sinalização vertical de regulamentação de trânsito;
 - II- sinalização vertical de indicação;
 - III- sinalização vertical de advertência;
 - IV- sinalização horizontal.
- (...)”.

Primeiramente, ressalta-se que o inciso VIII do art. 30º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que é de competência dos Municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Neste sentido, apesar de a Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Originar: PRESIDÊNCIA
Destino: DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO
Finalidade: complementar as normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal, conforme justificativa apresentada há de se considerar a autonomia dos entes municipais.

() Manifestar-se

() Instruir na forma regulamentar

() Responder

() Arquivar

(X) Providências Cabíveis

()

Na concepção de Hely Lopes Meirelles, “os seguintes princípios asseguram a mínima autonomia municipal: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno (eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores); c) poder normativo próprio ou auto legislação (elaboração de leis municipais dentro dos limites de atuação traçados pela Constituição da República); d) poder de autoadministração (administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre

Palmas/TO, 1 de Fevereiro de 2020.

Raquel Abreu C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

os tributos e suas rendas). A Carta Magna concedeu aos municípios a capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização”. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Desta forma, o Autógrafo de Lei em análise, possui caráter oneroso para os municípios deste Estado, interferindo, diretamente na autonomia administrativa e financeira municipal.

Ainda, a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código Nacional de Trânsito - CONATRAN, assim dispõe:

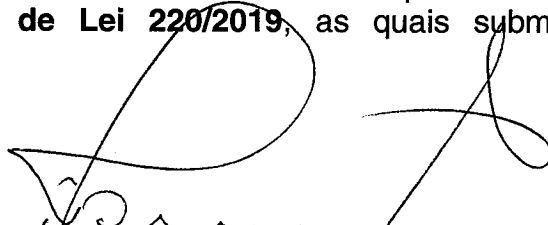
Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Neste diapasão, apesar de o objetivo da proposta ser “organizar a circulação de veículos e pessoas nas vias públicas através de informações relevantes para disciplinar a movimentação do tráfego, visando a segurança e fluidez dos usuários”, conforme justificativa apresentada para conversão do texto em lei, o referido autógrafo se apresenta contrário ao interesse público por apresentar natureza onerosa aos municípios, usurpando-se a autonomia administrativa e financeira municipal, além de ser matéria regulamentada pelo CONATRAN.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 220/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio.

Atenciosamente,


MAURO CARLESSE
Governador do Estado



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº 1661 - P

Palmas, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins
Palácio Araguaia
Nesta

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 220/2019, originário do Projeto de Lei nº 124/2019, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que inclui sinalização de trânsito dentre os requisitos básicos de infraestrutura para fins de parcelamento do solo em Zonas Habitacionais de Interesse Social, na oportunidade externamos sinceros votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Assinatura manuscrita de Antônio Andrade, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa haste finalizada em um ponto.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Protocolado Casa Civil

2020 1090291 19

Data 06 / 01 / 2020



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 220, de 17 de dezembro de 2019.

Inclui sinalização de trânsito dentre os requisitos básicos de infraestrutura para fins de parcelamento do solo em Zonas Habitacionais de Interesse Social.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A infraestrutura básica para fins de parcelamento do solo em Zonas Habitacionais de Interesse Social – ZHIS, sem prejuízo da legislação Federal e Municipal, compreenderá também:

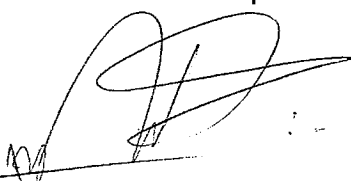
- I- sinalização vertical de regulamentação de trânsito;
- II- sinalização vertical de indicação;
- III- sinalização vertical de advertência;
- IV- sinalização horizontal.

Art. 2º A sinalização deverá ser implementada obedecendo as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.


Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente


Deputado **JORGE FREDERICO**
1º Secretário


Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Secretário